



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 11239/2013

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal da Direção-Geral do Tribunal de Contas que cessou funções por motivo de aposentação:

Com efeitos a 01 de abril de 2013:

Nome	Categoria	Posição/Nível remuneratório	
António Manuel Calejo Pinto	Técnico Superior	12.ª e 13.ª	51 e 54
João Nuno Reça de Sousa	Assistente Técnico	8.ª e 9.ª	13 e 14

Com efeitos a 01 de maio de 2013:

Nome	Categoria	Escala/Índice	
Maria do Céu Ferreira Tavares Gonçalves	Técnica Verificadora Especialista Principal	3	210

Nome	Categoria	Posição/Nível remuneratório	
Ana de Lurdes Viegas de Sousa	Assistente Técnica	5.ª e 6.ª	10 e 11

Com efeitos a 01 de julho de 2013:

Nome	Categoria	Escala/Índice	
Maria José Galvão Fonseca Paulouro	Auditora-Chefe	1	190

29 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala*.

207222262

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração de retificação n.º 972/2013

Por ter saído com inexactidão o despacho (extrato) n.º 10922/2013 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de agosto de 2013, retifica-se que onde se lê «Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 24.07.2013» deve ler-se «Por despacho da vogal do Conselho Superior da Magistratura Dr.ª Maria João Barata dos Santos de 24 de julho de 2013».

30 de agosto de 2013. — O Vogal, *Gonçalo Magalhães*.

207222408

Declaração de retificação n.º 973/2013

Por ter saído com inexactidão o despacho (extrato) n.º 10923/2013 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de agosto de 2013, retifica-se que onde se lê «Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 24.07.2013» deve ler-se «Por despacho da vogal do Conselho Superior da Magistratura Dr.ª Maria João Barata dos Santos de 24 de julho de 2013».

30 de agosto de 2013. — O Vogal, *Gonçalo Magalhães*.

207222351

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 1692/2013

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 9 de julho de 2013, foi aprovado o Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 1.º

Os serviços de inspeção

1 — Os serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais têm as seguintes atribuições:

- Inspecionar o serviço dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do presente regulamento;
- Inspecionar os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, nos termos enunciados na alínea antecedente, nomeadamente através da realização de auditorias, inquéritos e sindicâncias sobre o estado dos serviços judiciais;
- Avaliar a relevância disciplinar dos atos praticados pelos juizes;
- Facultar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;
- Averiguar da necessidade de introdução de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços;

f) Logo que sejam detetadas, comunicar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais todas as situações de inadaptação ao serviço por parte de juízes, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais de relevo;

g) Uniformizar critérios e práticas de gestão processual;

h) Monitorizar, no âmbito das inspeções aos tribunais, o serviço prestado por juízes em regime de estágio;

i) Proceder a inspeções extraordinárias ao serviço prestado por juízes em regime de estágio, quando expressamente determinado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Para a prossecução do constante na alínea g) do número anterior, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovará anualmente, se necessário, uma listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por inadequadas à realidade dos serviços, com base em informação para esse efeito apresentada pelo inspetor judicial coordenador.

3 — Na sua atividade e nomeadamente na realização das inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditorias, os serviços de inspeção não podem interferir com o poder jurisdicional dos juízes nem pronunciar-se sobre o mérito das suas decisões.

Artigo 2.º

Espécies de inspeções

1 — Há duas espécies de inspeções:

a) Aos tribunais, nelas se incluindo as auditorias, inquéritos e sindicâncias, quando determinados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

b) Ao serviço dos juízes, com vista à avaliação do respetivo mérito.

2 — As inspeções ao serviço dos juízes podem ser ordinárias ou extraordinárias

Artigo 3.º

Finalidades das inspeções

1 — As inspeções aos tribunais destinam-se a recolher e transmitir ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais indicações completas sobre o modo como os tribunais inspecionados funcionaram durante o período abrangido pela inspeção, designadamente quanto ao preenchimento dos quadros, níveis de organização e eficiência, movimento processual, pendência real e níveis de distribuição das cargas de serviço, registando as anomalias e deficiências verificadas e sugerindo as providências adequadas ao seu suprimento.

2 — As inspeções ordinárias ao serviço dos juízes destinam-se a apreciar a prestação e o mérito dos juízes e a propor a adequada classificação de serviço ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 — Para além das finalidades referidas no número anterior, na inspeção referida no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento, deve dar-se especial ênfase à apreciação da aptidão do inspecionado para o exercício da função, bem como à vertente pedagógica da inspeção.

4 — As inspeções extraordinárias têm o âmbito fixado em cada caso pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 4.º

Periodicidade

1 — As inspeções ao serviço dos juízes devem efetuar-se com uma periodicidade, em regra, de quatro anos.

2 — A primeira inspeção ao serviço e ao mérito de cada juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efetivo de funções.

3 — O período referido no n.º 1 conta-se a partir da data do início da inspeção anterior.

Artigo 5.º

Âmbito

1 — Para efeitos de classificação, devem os inspetores apreciar todo o serviço anterior prestado nos tribunais onde os juízes tenham exercido funções e que ainda não tenha sido apreciado para tal finalidade, incluindo o serviço de turno.

2 — A realização de inspeção ordinária classificativa dos juízes de direito deve ser-lhes comunicada com uma antecipação de 30 dias.

3 — A inspeção referida no número anterior não deverá, por regra, ser efetuada antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspeção.

4 — A pedido devidamente fundamentado do juiz, pode o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais antecipar ou retardar a inspeção ordinária classificativa.

Artigo 6.º

Inspeções extraordinárias

1 — As inspeções extraordinárias têm lugar quando o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por motivo ponderado, entenda dever ordená-las e com o âmbito que, em cada caso, lhes fixar.

2 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais determina, ainda, inspeção extraordinária de âmbito classificativo ao serviço dos juízes de direito cuja última classificação seja inferior a Bom e se encontre definitivamente fixada, depois de decorrido um ano de serviço efetivo sobre a instalação da inspeção anterior.

3 — Nos casos do número anterior, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar, por sua iniciativa ou a pedido do juiz, de forma devidamente fundamentada, a realização da inspeção extraordinária, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada.

4 — A inspeção extraordinária tem lugar independentemente da inspeção ordinária e, se aquela tiver âmbito classificativo, prejudicará a realização da inspeção ordinária seguinte que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções.

Artigo 7.º

Juízes em comissão de serviço

1 — As inspeções ao serviço dos juízes podem incluir o serviço prestado em comissões de serviço.

2 — A inspeção ao serviço dos juízes em comissão de serviço não judicial só é, no entanto, realizada se esta implicar o exercício de funções de índole predominantemente jurídica.

Artigo 8.º

Planificação das inspeções

1 — O plano anual de inspeções ao serviço dos juízes é aprovado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na sessão do mês de novembro do ano anterior ao da execução daquele.

2 — O plano anual de inspeções ordinárias ao serviço dos juízes é organizado de modo que, progressivamente, sejam atingidos os seguintes objetivos:

a) Cada juiz de direito seja sujeito a inspeção ao seu serviço de quatro em quatro anos, parificando o número de inspeções classificativas a cada juiz ao longo de toda a sua carreira;

b) Todos os juízes com a mesma antiguidade na carreira sejam sujeitos a inspeção ordinária, ao seu serviço e mérito, no âmbito do mesmo plano anual.

3 — Os juízes de direito que se sintam prejudicados com fundamento na inobservância dos objetivos enumerados no n.º 2 podem requerer a retificação do projeto do plano no prazo de 10 dias após a sua publicação no sítio eletrónico do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 — No mesmo prazo a que alude o número anterior, podem os juízes de direito requerer, de forma fundamentada, a realização de inspeção extraordinária ao seu serviço.

5 — A proposta do plano anual de inspeções é organizada e apresentada pelo inspetor judicial coordenador em colaboração com o secretário do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ouvidos os inspetores judiciais.

Artigo 9.º

Comunicação prévia

1 — Com a antecedência mínima de 10 dias, o inspetor dá conhecimento, por ofício, da data provável de início de qualquer inspeção judicial ao juiz presidente do tribunal onde decorra a ação inspetiva, devendo este magistrado providenciar pela instalação dos serviços de inspeção.

2 — Os presidentes dos tribunais providenciam pela colaboração a ser prestada pelas secretarias e secções de processos.

Artigo 10.º

Inspeções aos tribunais

1 — As inspeções aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são determinadas por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e devem utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:

a) Elementos em poder do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a respeito do tribunal, designadamente o processo de inspeção anterior;

b) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;

c) Estatística do movimento processual;

- d) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efetuada noutra ação inspetiva há menos de um ano à data do início da inspeção;
- e) Visita das instalações;
- f) Entrevista com o juiz presidente;
- g) Audição do procurador da república coordenador e do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados;
- h) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a funcionários e respetivas chefias.

2 — Finda a inspeção, deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 30 dias, que podem ser prorrogados por despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 — O relatório terá, no final, conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas.

4 — Sempre que circunstâncias urgentes o exijam, é imediatamente elaborado e enviado ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relatório preliminar e sucinto sobre o estado do serviço e propostas das providências a adotar.

Artigo 11.º

Critérios da avaliação aos juizes

1 — A inspeção dos juizes incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.

2 — No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta os seguintes fatores, entre outros:

- a) Idoneidade cívica;
- b) Independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais;
- d) Prestígio profissional e pessoal de que goza enquanto juiz e na decorrência do exercício da função;
- e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
- f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;
- g) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.

3 — A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes fatores:

- a) Assiduidade, zelo e dedicação;
- b) Produtividade, com ponderação, em especial, da complexidade dos processos e da qualidade das decisões;
- c) Método, no sentido de adoção de processos de decisão e de gestão processual, que se revelem adequados, organizados, lógicos e sistemáticos;
- d) Celeridade na decisão;
- e) Capacidade de simplificação processual;
- f) Direção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

4 — Na análise da preparação técnica, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) Categoria intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
- c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a original;
- d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Artigo 12.º

Outros elementos de avaliação dos juizes

1 — Na classificação dos juizes, além do relatório elaborado sobre a inspeção respetiva, são sempre considerados os resultados das inspeções anteriores, bem como inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — São expressamente ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência compaginado com a classificação e complexidade do tribunal, acumulação de funções, participação como vogal de tribunal coletivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas.

Artigo 13.º

Critérios e efeitos das classificações

1 — As classificações dos juizes de direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:

- a) A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respetiva carreira;
- b) A atribuição de Bom com distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respetiva carreira;
- c) A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo nas condições em que desenvolveu a atividade;
- d) A atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;
- e) A atribuição de Mediocre equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.

2 — Salvo casos excecionais devidamente fundamentados, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3 — A melhoria de classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais devidamente fundamentados, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do juiz.

4 — Só excecionalmente se pode atribuir a nota de Muito Bom a juizes de direito que ainda não tenham exercido efetivamente a judicatura durante 10 anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais reveladas no âmbito de um desempenho de serviço particularmente complexo.

5 — A classificação de Mediocre implica a suspensão do juiz de direito e a instauração de inquérito para averiguar da eventual inaptidão para o exercício do respetivo cargo.

Artigo 14.º

Elementos a utilizar na inspeção aos juizes

1 — Para alcançarem os fins em vista, devem os inspetores utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:

- a) Elementos em poder do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a respeito dos tribunais, juizes ou serviços em que o juiz tenha exercido funções, designadamente o processo de inspeção anterior, mesmo que não tenha tido incidência classificativa;
- b) Registo biográfico e disciplinar dos juizes de direito e conteúdo das anteriores decisões atributivas de classificação;
- c) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado;
- d) Estatística do movimento processual;
- e) Conferência de processos;
- f) Visita das instalações;
- g) Trabalhos apresentados pelos juizes de direito, até ao máximo de 10, fora do âmbito de classificações anteriores;
- h) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar ao juiz inspecionado;
- i) Entrevistas com o inspecionado no início e no final da inspeção.

2 — Os juizes inspecionados podem dar ao inspetor conhecimento de determinados atos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do seu serviço.

3 — Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelos inspetores judiciais a quem deva fornecê-los.

Artigo 15.º

Do relatório final

1 — Finda a inspeção, auditoria, inquérito ou sindicância, deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 30 dias, que podem ser prorrogados por despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Os relatórios de inspeção ao serviço e mérito dos juizes devem conter referências aos elementos descritos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, devendo o inspetor fazer constar do relatório a sua apreciação, concretizando-a com a respetiva matéria factual e fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.

3 — A classificação a propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais forma-se através da ponderação global das apreciações referidas no número anterior.

4 — No caso de inspeção extraordinária, o relatório deve focar os aspetos que correspondam à sua concreta finalidade.

5 — Quando se apreciar o mérito, além de se fazer referência concreta a todos os factos em que este se fundamentar, é referido o tempo de efetivo serviço na judicatura.

6 — Todos os relatórios têm, no final, na parte referente ao mérito do magistrado, a proposta de classificação.

7 — A proposta de classificação deve ser inequívoca, fundamentada de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 12.º, e representar a apreciação global do juiz inspecionado face à classificação que se propõe.

8 — Logo após a elaboração do relatório, o inspetor judicial dele dá conhecimento ao juiz de direito cujo mérito tenha apreciado, tendo o mesmo o prazo de 10 dias para usar do seu direito de resposta, juntar elementos e requerer as diligências que tiver por convenientes.

9 — Em seguida às diligências complementares que considere úteis, o inspetor judicial pode prestar uma informação final, dentro de 30 dias, improrrogáveis, apenas sobre a matéria das respostas, a qual notificará ao juiz inspecionado.

10 — Contendo tal informação final matéria nova não contemplada no relatório, poderá o juiz inspecionado pronunciar-se sobre a mesma no prazo de 10 dias a contar da notificação da informação final.

11 — Seguidamente, o inspetor judicial enviará todo o expediente ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

12 — Sempre que no decurso da inspeção sejam detetadas anomalias no serviço não imputáveis ao juiz inspecionado, o inspetor concretizá-las-á no relatório ou, caso circunstâncias urgentes o exijam, comunicá-las de imediato ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 16.º

Elementos a juntar ao processo

1 — O relatório da inspeção ordinária deve ser acompanhado dos elementos necessários para instruí-lo, nomeadamente:

- a) Certificado do registo disciplinar;
- b) Nota dos processos que não foram encontrados;
- c) Registo biográfico dos juizes de direito e conteúdo das anteriores decisões atributivas de classificação;
- d) Trabalhos apresentados pelos juizes de direito;
- e) Respostas que os juizes de direito ofereçam à inspeção sobre o seu mérito e, no caso previsto no artigo 15.º, n.º 9 e n.º 10, à informação final ali mencionada.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao relatório das inspeções extraordinárias, na medida em que se ajuste ao seu fim.

Artigo 17.º

Confidencialidade e certidões

1 — O processo de inspeção tem natureza confidencial até à deliberação que atribua a classificação, devendo a classificação ser registada no respetivo livro individual.

2 — O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam passadas certidões, a pedido do inspecionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 18.º

Deliberação

1 — Os relatórios de inspeção são submetidos diretamente à apreciação do Conselho, que poderá deliberar a sua sujeição a distribuição, nos termos do disposto nos artigos 17.º a 21.º do Regulamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — São sempre sujeitos a distribuição os relatórios de inspeção:

- a) Com proposta de classificação de Muito Bom a juizes de direito que ainda não tenham exercido efetivamente a judicatura durante 10 anos;
- b) Com proposta de classificação de Médio ou Suficiente.

3 — A deliberação que atribua uma classificação deve fazer referência, expressamente ou por remissão, para o relatório em que se baseie e a todos os elementos que nela tenham influído.

4 — No caso de se encontrar pendente processo disciplinar por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode sustar o processo de notação até à conclusão do processo disciplinar.

5 — Pode ainda o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por iniciativa própria ou a requerimento do inspecionado, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço do juiz.

6 — Nos casos previstos no n.º 4 e no n.º 5 deste artigo, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais deve previamente dar ao juiz a classificar a possibilidade de, em 10 dias, se pronunciar sobre aquela eventual sustação ou sobrestação do processo classificativo.

Artigo 19.º

Inspeções a juizes desembargadores

1 — As inspeções ao serviço dos juizes desembargadores ocorrem por determinação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ou mediante requerimento fundamentado dos interessados, nos termos previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — As inspeções ao serviço dos juizes desembargadores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 18.º do presente regulamento.

Artigo 20.º

Constituição e funcionamento dos serviços de inspeção

1 — As inspeções, auditorias, inquéritos ou sindicâncias, são efetuadas pelos inspetores judiciais, cada um deles coadjuvado por um secretário de inspeções.

2 — As inspeções ao serviço dos juizes não podem ser feitas por inspetores de categoria ou antiguidade inferior às dos inspecionados.

3 — Quando todos os inspetores tiverem categoria ou antiguidade inferior à de algum magistrado abrangido pela inspeção ou quando se verifiquem circunstâncias excecionais que isso imponham, é esta atribuída pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a outro magistrado judicial, ainda que jubilado, que não esteja nessas condições.

4 — O magistrado chamado a funções de inspeção, nos termos do n.º 3 deste artigo, é coadjuvado por um secretário de inspeção designado como eventual.

Artigo 21.º

Inspetor judicial coordenador

1 — Para facilitar a coordenação do serviço de inspeções e do seu corpo de inspetores, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais designa, em cada triénio, um inspetor judicial coordenador, com a categoria de juiz conselheiro, sob proposta do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Cabem ao inspetor judicial coordenador, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, as seguintes funções em especial:

a) Apresentar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais o plano anual de inspeções, nos termos referidos no artigo 8.º;

b) Coordenar a elaboração pelo serviço de inspeções de um relatório anual, a apresentar na 1.ª quinzena de dezembro, sintetizando o estado dos serviços nos tribunais integrados em cada área da inspeção;

c) Assegurar a mais perfeita formação e integração dos inspetores no serviço de inspeções, contribuindo para a uniformização dos procedimentos e aplicação dos critérios de avaliação;

d) Apresentar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeções e do Regulamento das Inspeções Judiciais, bem como propostas de ações de formação dirigidas aos inspetores judiciais e aos juizes de direito;

e) Assegurar a ligação, cooperação e coordenação possíveis com outros serviços de inspeção nos tribunais, de forma a obter eficaz circulação de informações, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informação e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas ações inspetivas;

f) Apresentar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a informação a que alude o n.º 2 do artigo 1.º;

g) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais medidas tendentes à uniformização dos procedimentos inspetivos e dos critérios de avaliação;

h) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais medidas adequadas ao tratamento sistemático dos indicadores de desempenho e demais informação relevante constante dos relatórios de inspeção.

3 — Para os efeitos do n.º 2 deste artigo e do n.º 5 do artigo 8.º, o inspetor judicial coordenador pode promover reuniões de inspetores judiciais, quer a nível geral, quer a nível de determinadas áreas.

4 — A fim de promover as medidas tendentes à uniformização dos procedimentos inspetivos e dos critérios de avaliação e o tratamento sistemático dos indicadores de desempenho, o inspetor judicial coordenador deve ter conhecimento de todos os relatórios de inspeção e dos acordãos ou deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que sobre os mesmos recaiam.

5 — Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais determina os casos em que o inspetor judicial coordenador pode ser isento ou privilegiado na distribuição de processos de inspeção.

Artigo 22.º

Designação dos inspetores

1 — Os inspetores judiciais são designados de entre juízes conselheiros com mais de dois anos na categoria, nos termos previstos no artigo 82.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Caso não seja possível o preenchimento do quadro de inspetores nos termos do número anterior, podem excecionalmente ser designados juízes desembargadores ou juízes de direito com mais de 15 anos de efetivo serviço na magistratura, e cuja última classificação tenha sido de Muito Bom, com reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica, relacionamento humano e capacidade de orientação.

3 — A designação pertence ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por escrutínio secreto.

4 — A designação de inspetores judiciais exige a maioria absoluta dos votos expressos dos membros presentes, realizando-se as votações necessárias para o efeito, até ao limite de três.

Artigo 23.º

Procedimento para as designações de inspetores

1 — A designação de inspetor judicial a que alude o n.º 1 do artigo anterior é precedida da apresentação de candidaturas ao lugar, após prévia divulgação pelos juízes que preencham os requisitos de categoria, antiguidade e classificação.

2 — Cada candidato deve apresentar, para além do seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, bem como sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço de Inspeção.

3 — Apresentadas as candidaturas, a cada um dos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é dado conhecimento dessa apresentação, com antecedência relativamente à sessão em que devam ser apreciadas.

4 — Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, poderão uma ou várias colher a subscrição favorável de um ou mais membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com exposição escrita sobre os respetivos motivos, baseada, nomeadamente, no reconhecimento das qualidades requeridas para o exercício do cargo.

5 — Caso não seja apresentada qualquer candidatura válida ao lugar e, bem assim, quando não seja obtida a maioria a que alude o artigo 22.º, n.º 4, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode convidar, deliberando por maioria dos votos expressos dos membros presentes na respetiva sessão, juízes com os requisitos e as qualidades mencionadas no artigo 22.º, n.º 1 e n.º 2, do presente Regulamento, sob proposta de um ou mais membros do Conselho, sujeita à apresentação de uma exposição escrita dos motivos que a fundamentam, nomeadamente considerando as qualidades requeridas para o exercício do cargo.

6 — No caso referido no número anterior, o membro ou membros proponentes apresentam, com a proposta, declaração do magistrado judicial declarando aceitar o convite, se o mesmo lhe vier a ser formulado, bem como uma exposição do mesmo sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, bem como sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço da Inspeção.

7 — Quer nos casos do n.º 2, quer nos casos do n.º 6 do presente artigo, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode chamar os magistrados judiciais a prestarem esclarecimentos presenciais em sessão do Plenário.

Artigo 24.º

Áreas de inspeção e renovação da comissão dos inspetores

1 — Os tribunais ou serviços sujeitos a inspeção judicial são repartidos em dois grupos, por referência às áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos e dentro destas, por referência às áreas do contencioso administrativo e do contencioso tributário.

2 — Cada inspetor exerce, durante um período de três anos, as suas funções numa área territorial determinada e no âmbito do contencioso administrativo ou no âmbito do contencioso tributário.

3 — Findo o período referido no número anterior, e caso o inspetor deseje continuar em funções, nessa área ou noutra, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais decidirá sobre a renovação, ou não, da comissão do inspetor por mais um triénio, aplicando-se o procedimento previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º

4 — A decisão referida no ponto anterior é precedida da apresentação da exposição referida no n.º 2 do artigo 23.º, a qual deverá dar especial relevância à atividade desenvolvida no triénio anterior, e aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 23.º

5 — Caso não seja obtida a maioria a que alude o artigo 22.º, n.º 4, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais desencadeará os procedimentos previstos nos artigos 22.º e 23.º para designação de novo inspetor.

6 — A atribuição das áreas a que se refere o n.º 1 faz-se no mês de dezembro anterior ao início de cada triénio, em reunião a efetuar entre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o inspetor judicial coordenador.

7 — O inspetor pode solicitar a realização de diligências a inspetor ou a secretário de inspeção de uma outra área.

Artigo 25.º

Cessação da comissão dos inspetores

1 — A comissão de serviço dos inspetores cessa:

- a) A pedido do próprio;
- b) Com o termo da comissão de serviço pelo decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos dos artigos anteriores; ou
- c) Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou por inaptidão para o exercício do cargo.

2 — Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado que impeça o cumprimento de tal prazo.

Artigo 26.º

Secretários

1 — Os secretários de inspeção são nomeados em comissão de serviço com a duração de três anos, renovável por igual período mediante proposta do inspetor judicial, de entre secretários de justiça com a classificação de Muito Bom.

2 — Excecionalmente, caso não seja possível nomear funcionário judicial com os requisitos previstos no número anterior ou por outro motivo fundado atinente à relação de especial confiança inerente ao exercício do cargo, as funções de secretário de inspeção podem ser exercidas por oficiais de justiça com a classificação de Muito Bom, preferindo os de categoria superior.

3 — Os secretários de inspeção devem possuir reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano e não podem ter sido condenados pela prática de qualquer infração disciplinar.

4 — Cada candidato deve apresentar, para além do seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o exercício do cargo e ainda certidão ou declaração comprovativa da inexistência de antecedentes disciplinares ou da respetiva reabilitação.

5 — A comissão de serviço dos secretários de inspeção cessa:

- a) A pedido do próprio;
- b) Com o termo da comissão de serviço do respetivo inspetor judicial, sem prejuízo de a mesma ser prorrogada por iniciativa do novo inspetor judicial a quem deva coadjuvar; ou
- c) A requerimento do inspetor judicial fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo.

6 — Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado que impeça o cumprimento de tal prazo.

7 — O tempo de comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efetivo na função ou cargo de origem.

Artigo 27.º

Garantias de imparcialidade

1 — Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ao serviço dos juízes, ou que com ela se possam relacionar, são atribuídos a inspetor diverso do que a tenha feito.

2 — O inspetor judicial que tenha realizado inquérito, sindicância ou processo disciplinar não pode realizar inspeção ao serviço de juiz que tenha sido averiguado no âmbito desses procedimentos.

Artigo 28.º

Distribuição de serviço

1 — O serviço de inspeções, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, revisões e reabilitações deve ser atribuído equitativamente aos inspetores judiciais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando o plano anual de inspeções previsto no artigo 8.º, deve ser, preferencialmente, o mesmo inspetor a avaliar o serviço e o mérito dos juizes colocados na área de inspeção a que estiver adstrito.

3 — Quando se verifique, relativamente a algum inspetor, impedimento, recusa ou escusa justificada, a sua substituição e escusa é assegurada por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou por despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e comunicada aos magistrados interessados.

4 — Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária de inspetor, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções, pode o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais nomear, em comissão de serviço, inspetor judicial a tempo parcial, nos termos constantes do presente regulamento.

Artigo 29.º

Permutas

O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ouvido o inspetor judicial coordenador, pode autorizar a permuta de serviço entre inspetores judiciais.

Artigo 30.º

Informação aos inspetores

1 — Todas as normas de execução permanente transmitidas aos serviços judiciais devem ser também circuladas aos inspetores judiciais, para seu conhecimento.

2 — A secretaria do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por intermédio do seu secretário, dá conhecimento aos inspetores judiciais respetivos dos acórdãos e demais deliberações que sobre os seus processos tenham recaído.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 33.º a 37.º do Regulamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 32.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento é aplicado às inspeções iniciadas após 1 de janeiro de 2014.

29 de agosto de 2013. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207220464

**PARTE E****BANCO DE PORTUGAL****Aviso n.º 11240/2013**

O Banco de Portugal informa que, no dia 18 de setembro de 2013, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €5,00, alusiva à «Peça 1833 — Degolada, de D. Maria II», integrada na série «Tesouros Numismáticos Portugueses».

As características da supracitada moeda estão descritas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

28 de agosto de 2013. — O Vice-Governador, *José Joaquim Berberan Santos Ramalho*. — O Administrador, *José António da Silveira Godinho*.

307221582

UNIVERSIDADE DOS AÇORES**Reitoria****Despacho n.º 11679/2013**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, nomeio, para deliberar sobre o pedido de reconhecimento de habilitações ao nível de licenciatura apresentado nesta Universidade por Irena Hulová, os seguintes elementos:

Doutor Luís Manuel Vieira de Andrade, professor catedrático da Universidade dos Açores, que presidirá.

Doutor Carlos Eduardo Pacheco Amaral, professor associado com agregação da Universidade dos Açores.

Doutor Carlos Alberto da Costa Cordeiro, professor auxiliar da Universidade dos Açores.

29 de agosto de 2013. — A Vice-Reitora, *Rosa Maria Baptista Goulart*.
207219996

UNIVERSIDADE DE COIMBRA**Aviso n.º 11241/2013**

Por indicação da Instrutora no Processo Disciplinar n.º 6/2013-MAC e nos termos do n.º 2 do art.º 49.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifico o Arguido António Manuel Seabra Dias, com último domicílio conhecido na Rua Trindade Coelho, n.º 12, 2.º esquerdo, 3000-403 Coimbra, de que contra ele está a correr trâmites o processo disciplinar acima identificado, e que no mesmo foi deduzida acusação datada de 22 de julho de 2013 para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, podendo, durante o referido período, consultar o processo na Administração da Universidade de Coimbra — Palácio do Grilos, sito na Rua da Ilha, 3000-214 Coimbra.

29 de agosto de 2013. — O Administrador, *Jorge Amaral Tavares*.
207221971

Despacho n.º 11680/2013

No âmbito das linhas de orientação estratégica da Universidade de Coimbra a vertente da comunicação, interna e externa, assume um papel de destaque, estabelecendo-se o objetivo de aperfeiçoamento de uma política de comunicação eficaz, promovendo a transparência, criando mecanismos de retorno de informação aos membros da comunidade académica e aos parceiros externos e dando visibilidade à realização das missões estatutárias da Universidade.

Os mecanismos de comunicação interna e externa na Universidade têm sofrido, nos últimos anos, alterações sucessivas e vários têm sido os modelos tentados. Neste processo de adaptação contínua às necessidades crescentes de comunicação, a experiência dos últimos anos e a dispersão de recursos — num momento em que são cada vez mais escassos — obriga a repensar o atual modelo, pois constata-se que existem vários objetos de comunicação a ser produzidos e distribuídos a partir de diferentes pontos, e vários canais de comunicação a ser utilizados, sem coordenação eficaz.

Acresce ainda a necessidade de salvaguardar a transferência das atividades atualmente sob alçada da Fundação Cultural para a Universidade, de englobar a comunicação relacionada com a classificação como